

Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 611 - EX (2005/0055688-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : **FIRST BRANDS DO BRASIL LTDA**
REQUERENTE : **STP DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA E OUTROS**
REQUERIDO : **STP - PETROPLUS PRODUTOS AUTOMOTIVOS S/A PPA**
REQUERIDO : **PETROPLUS SUL COMÉRCIO EXTERIOR S/A PSC**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E OUTROS**

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. MATÉRIA DE MÉRITO. IRRELEVÂNCIA. ART. 38 DA LEI N. 9.307/96.

1. As disposições contidas no art. 38 da Lei n. 9.307/96 apresentam um campo mais largo das situações jurídicas que podem ser apresentadas na contestação, em relação à prevista no art. 221 do RISTF, mas não chega ao ponto de permitir a invasão da esfera de mérito da sentença homologanda.

2. A existência de ação anulatória da sentença arbitral estrangeira em trâmite nos tribunais pátrios não constitui impedimento à homologação da sentença alienígena, não havendo ferimento à soberania nacional, hipótese que exigiria a existência de decisão pátria relativa às mesmas questões resolvidas pelo Juízo arbitral. A Lei n. 9.307/96, no § 2º do seu art.33, estabelece que a sentença que julgar procedente o pedido de anulação determinará que o árbitro ou tribunal profira novo laudo, o que significa ser defeso ao julgador proferir sentença substitutiva à emanada do Juízo arbitral. Daí a inexistência de decisões conflitantes.

3. Sentença arbitral estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon e os votos dos Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, Humberto Gomes de Barros e José Delgado, por unanimidade, deferir o pedido de homologação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Francisco Peçanha Martins.

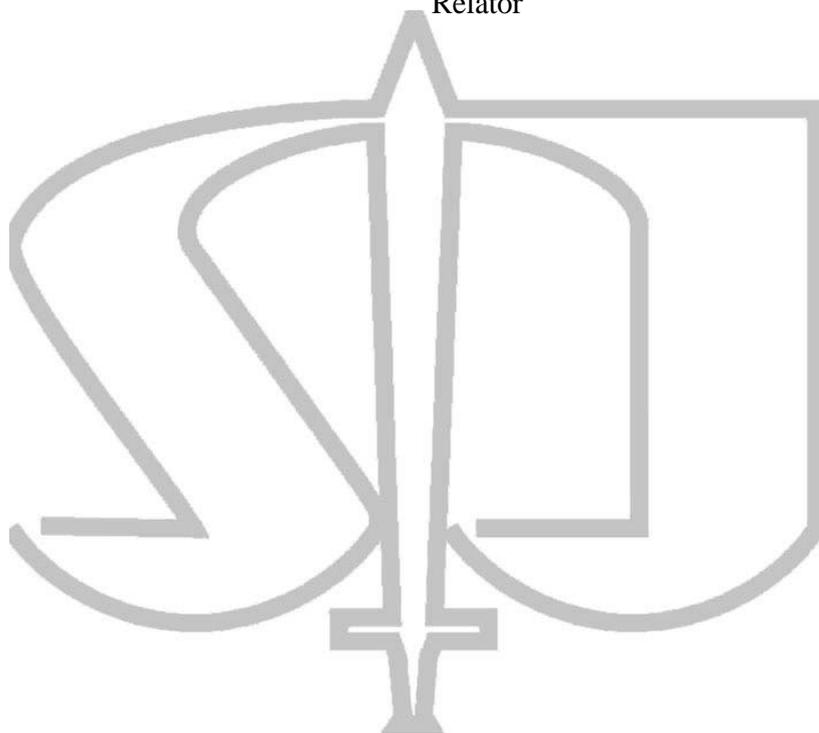
O Sr. Ministro Gilson Dipp foi substituído pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 611 - EX (2005/0055688-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : **FIRST BRANDS DO BRASIL LTDA**
REQUERENTE : **STP DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA E OUTROS**
REQUERIDO : **STP - PETROPLUS PRODUTOS AUTOMOTIVOS S/A PPA**
REQUERIDO : **PETROPLUS SUL COMÉRCIO EXTERIOR S/A PSC**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

As autoras **First Brands do Brasil Ltda.** e **STP do Brasil Ltda.** requereram a homologação de sentença arbitral estrangeira em face de **STP Petroplus Produtos Automotivos S/A** e **Petroplus Sul Comércio Exterior S/A**. Narram as autoras o seguinte:

Elas, as autoras, e a empresa **First Brands Bermudas**, em razão de 3 contratos – denominados *Joint Venture (JVs)* – que celebraram com as empresas **Bradán Sociedad Anónima**, **Belopoint Sociedade Anónima** e **Triton Equities S/A**, adquiriram 51% das ações com direito a voto das empresas ora rés e da empresa **Evolution S/A**.

Posteriormente, as empresas que tiveram ações alienadas, entre elas as rés, juntamente com as três empresas que firmaram os contratos de *JVs* com as ora autoras, aforaram demanda arbitral na Câmara Internacional do Comércio – Corte Internacional de Arbitragem, em Miami, nos Estados Unidos.

O Juízo arbitral excluiu do polo ativo da demanda diversas empresas e firmou entendimento de que requerentes e requeridas eram devedoras e credoras recíprocas. Todavia, fazendo-se as compensações dos débitos e créditos, restou crédito em favor das requerentes de U\$ 125.109,00 (cento e vinte e cinco mil, cento e nove dólares americanos), importe esse que não foi honrado espontaneamente. Daí a necessidade da homologação requerida, tendo em vista que as autoras pretendem executar a sentença arbitral de que ora se cuida.

As empresas rés, em conjunto, contestaram o feito, descrevendo, nas 21 primeiras laudas de sua peça impugnatória, todo o procedimento adotado na arbitragem, para concluir que a sentença foi dada sob premissas falsas. Afirmaram, em seguida, que a convenção de arbitragem

Superior Tribunal de Justiça

constante dos contratos de *Joint Venture* é inválida ou nula porque fruto de consentimento viciado das requerentes consubstanciado no erro quanto à pessoa e ao objeto do ato jurídico, na forma do art. 138 e 139 do Código Civil.

Afirmam ainda que os limites subjetivos e objetivos da convenção de arbitragem foram maculados, pois a sentença arbitral excluiu da demanda a única empresa que, verdadeiramente, teria se movimentado no mundo dos fatos em relação ao contrato de **Joint Venture**, qual seja, a FBC ou Clorox. Apresentam as seguintes assertivas:

- a arbitragem não resolveu o real problema havido entre as partes, obrigando as rés a ajuizarem ação na Justiça brasileira, na qual postulam tudo o que por ela não fora decidido;
- ajuizaram ação anulatória da sentença arbitral e da convenção de arbitragem na 35ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo;
- houve ofensa à soberania nacional, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 11, IV, da Lei n. 9.307/96;
- foram violados os “princípios do devido processo legal”, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa.

Os autos foram enviados a este Tribunal por despacho de fl. 582, em razão da Emenda Constitucional n. 45, e a contestação foi aqui recebida.

As requerentes apresentaram réplica à contestação.

A Subprocuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo deferimento da homologação, ressalvando, todavia, que, antes, deve ser providenciada a autenticação dos documentos apresentados por cópia.

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 611 - EX (2005/0055688-0)

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. MATÉRIA DE MÉRITO. IRRELEVÂNCIA. ART. 38 DA LEI N. 9.307/96.

1. As disposições contidas no art. 38 da Lei n. 9.307/96 apresentam um campo mais largo das situações jurídicas que podem ser apresentadas na contestação, em relação à prevista no art. 221 do RISTF, mas não chega ao ponto de permitir a invasão da esfera de mérito da sentença homologanda.

2. A existência de ação anulatória da sentença arbitral estrangeira em trâmite nos tribunais pátrios não constitui impedimento à homologação da sentença alienígena, não havendo ferimento à soberania nacional, hipótese que exigiria a existência de decisão pátria relativa às mesmas questões resolvidas pelo Juízo arbitral. A Lei n. 9.307/96, no § 2º do seu art.33, estabelece que a sentença que julgar procedente o pedido de anulação determinará que o árbitro ou tribunal profira novo laudo, o que significa ser defeso ao julgador proferir sentença substitutiva à emanada do Juízo arbitral. Daí a inexistência de decisões conflitantes.

3. Sentença arbitral estrangeira homologada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

As requerentes pretendem seja homologada sentença arbitral proferida na Flórida, Estados Unidos, pela Câmara Internacional do Comércio – Corte Internacional de Arbitragem. Trata-se de extensa sentença, na qual fixaram-se pagamentos recíprocos entre requerentes e requeridas, mas que, compensados, resultaram em crédito a favor das requerentes. Daí o interesse na exequibilidade da sentença arbitral em questão.

A homologação da sentença arbitral encontra-se regida pela Lei n. 9.307, de 23/9/96, que, em seu art. 37, apresenta alguns requisitos a serem observados, os quais, *in casu*, estão atendidos, pois as requerentes anexaram cópia devidamente certificada e autenticada da sentença homologanda, juntamente com a tradução oficial, conforme se depreende das fls. 162/393-v, 163 e 396/525, respectivamente.

Quanto à convenção de arbitragem, ao inverso do que determina o inciso II do artigo ora em comento, as autoras juntaram cópias não-certificadas, fato que foi, inclusive, observado pelo Sr. Subprocurador-Geral da República em seu parecer. Determinada a regularização, os requerentes juntaram novas cópias, dessa vez com autenticação notarial. De qualquer forma, observo que as rés não impugnaram os documentos formalmente; ao contrário, partiram dos termos como estão

Superior Tribunal de Justiça

inscritos na convenção, para sustentar que houve vício de consentimento na aceitação de tais cláusulas, invocando os arts. 138 e 139 do Código Civil.

As requeridas suscitam, em sua contestação, uma gama de questões, apresentando-as como subtítulos nominados em conformidade com os incisos do art. 38 da Lei n. 9.307/96, que estabelecem óbices à homologação de sentença arbitral estrangeira. Esse artigo contém a seguinte redação:

“Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.”

Observo que esse dispositivo legal deve ser interpretado em conformidade com o art. 221 do RISTF, que afirma: “A contestação somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da sentença e a observância dos requisitos indicados nos arts. 217 e 218” (art. 9º da Resolução n. 9 deste Tribunal), ou seja, **não é possível que a parte ré discuta questões que vão além dos requisitos indispensáveis à homologação, regra que permanece quando a defesa pautar-se nas disposições contidas no art. 38 da Lei n. 9.307/96**, que, embora contenha um campo mais largo das situações jurídicas que possam ser apresentadas na contestação, não chega ao ponto de permitir a invasão da esfera de mérito da sentença homologanda.

Não obstante tal impedimento, as requeridas, sob pretexto de apontarem falta de requisito essencial ou existência de impedimento para homologação, trouxeram questões que, inclusive, foram objeto de decisão na sentença arbitral. Por tratar-se de contestação, a elas me reportarei de forma articulada.

Superior Tribunal de Justiça

a) as requeridas afirmam que não foi atendido o requisito do art. 37, I, da Lei n. 9.307/95, porquanto, segundo informam, há sentença arbitral parcial que deveria ter sido submetida à homologação.

Ocorre que, conforme se afere da fl. 22 da sentença homologanda, houve decisão intermediária ocorrida no curso do processo que teve o fim de limitar as questões submetidas à arbitragem aos termos da convenção arbitral, bem como resolveu-se sobre a legitimidade das partes postulantes.

Portanto, a sentença submetida à homologação está formalmente completa.

b) afirma a parte ré que a convenção arbitral é nula em razão de terem sido induzidas a erro com relação à pessoa e ao objeto;

Sustentam: “O erro incorrido pelas Requeridas (ou o qual eles foram induzidos a cometer) está diretamente relacionado à natureza da cláusula de arbitragem e, assim, relacionado ao principal objeto da expressão da vontade das Requeridas (sua intenção e desejo de arbitrar o todo o litígio – e não somente um parte mínima dele – e sua intenção e desejo de realizar uma arbitragem contra a FBC ou a Clorox – e não somente contra duas das três subsidiárias intermediárias)” (fl. 651).

No mesmo tópico, esclarecem que a alegação de erro está, na verdade, assentada no fato de o Tribunal de Arbitragem ter dado interpretação à convenção arbitral diferente do que elas esperavam, uma vez que as haviam interpretado em sentido diverso.

O fato de as rés terem assentido com cláusulas contratuais cuja interpretação, quando submetidas ao Juízo arbitral, diferiu de suas expectativas não resulta na existência de vício de consentimento ou erro substancial e escusável. Trata-se apenas de conflito de interesses no qual, posto à arbitragem, foi-lhes desfavorável.

As rés, chegam a afirmar, ainda, que não foram assistidas por advogado na conclusão dos negócios, mas por economista, cujo nome apontaram (item 125. fl. 652). *Data vênia*, se reclamam de má assistência, na verdade, estão reclamando dos efeitos de suas próprias escolhas, ao aventurar-se no mercado internacional, alienando o controle acionário de sociedades comerciais sem

a devida assistência jurídica (sem embargo da assistência econômica).

Se entenderam que não necessitavam de assistência jurídica, optando apenas pela econômica, evidentemente que assumiram risco cujas conseqüências devem suportar, porque fruto de suas opções. Desse modo, não devem alegar que incorreram em erro escusável, até porque o homem médio (o mesmo a que as rés fizeram alusão) optaria pela assistência legal, sem embargo da econômica.

c) afirmam que a sentença arbitral fora proferida *extra* limite em relação à convenção arbitral. Todavia, não indicaram, no seu arrazoado, em que o litígio desenvolvido na Corte Arbitral ultrapassou os limites constantes da convenção firmada.

Na verdade, a assertiva, com relação a esse tópico, está voltada para a questão de legitimidade de partes, pois insistem as rés que a arbitragem deveria ter-se desenvolvido em face da empresa denominada Clorox, que, segundo indicam, é a controladora das que efetivamente fizeram parte do processo.

Observe-se o que aduziram nos itens 147 e 148 da contestação:

“...Primeiramente, essa sentença exclui dois Autores e uma Requerente do processo, mesmo antes da conclusão dos autos e mesmo antes da fase de instrução, que estava para começar em clara violação dos princípios de oferecer plenos direitos as Requeridas para um sistema do princípio do contraditório.

Em segundo lugar, mediante a exclusão da First Brands (Bermudas) Ltd. Do processo, o Tribunal Arbitral criou um obstáculo adicional para a execução de qualquer sentença arbitral favorável contra a parte real interessada...”

A não ser que houvesse disparidade entre as partes constantes da sentença arbitral e as requeridas, o que impediria a homologação, este Tribunal não está apto a analisar a legitimidade de partes constantes da arbitragem, pois significaria rever aquela decisão.

Ademais, pela citação acima, constata-se que o inconformismo manifestado, novamente, relaciona-se às questões de mérito decididas na sentença arbitral. Portanto, não obstante o subtítulo apresentado na contestação tenha a inscrição contida no art. 38, IV da Lei n. 9.307/96 – *sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem* – os argumentos relacionam-se a questões de mérito. Isso mais se evidencia com o esclarecimento contido no item 145 da contestação, no qual confessam as requeridas: “Nenhum dos fatos e argumentações

Superior Tribunal de Justiça

apresentadas pelas Requeridas foi aceito pelo Tribunal Arbitral”.

d) alegam que eventual homologação da sentença arbitral ofenderá a soberania nacional, porquanto movem, na Justiça brasileira, ação anulatória da mencionada sentença.

No que diz respeito à legitimidade da propositura da ação anulatória na Justiça brasileira, em face do que dispõe o Decreto n. 4.311/2002, é questão a ser resolvida no Juízo em que tramita a mencionada ação.

Além disso, o fato de as rés terem pleiteado na Justiça brasileira a anulação da sentença arbitral não constitui fato impeditivo à presente homologação, nem mesmo significa ferimento à soberania nacional, hipótese que exigiria a existência de decisão pátria relativa às mesmas questões resolvidas pelo Juízo arbitral.

e) asseverou a parte ré que há ofensa à soberania nacional, uma vez que, embora requerido, o arbitro alienígena deixou de aplicar a lei brasileira ao caso, na forma do inciso IV do art. 11 da Lei de Arbitragem. Ocorre que se trata de questão relativa à observância, ou não, da convenção arbitral, matéria não suscitada sob esse aspecto pelas rés.

Não obstante, observa-se, na sentença homologanda, análise da questão relativa aos efeitos do descumprimento do ajuste contratual sob a égide da lei brasileira, tendo sido, inclusive, citada doutrina de Silvio Rodrigues, como se observa das fls. 502/503 dos autos.

f) por fim, trouxeram as recorrentes item denominado “Violação dos Princípios do Direito a um Sistema do Devido Processo Legal, Princípio da Isonomia, da Igualdade das Partes, da Isonomia Processual, do Contraditório, do Direito à Ampla Defesa, da Motivação das Decisões e da Proibição de Prova Ilícita”, referentes ao item n. 182 em diante da contestação.

Iniciam afirmando que fora violado o princípio do contraditório, depois partem para o violação do princípio da ampla defesa. Porém as assertivas que sustentam tais violações dizem respeito às mesmas questões apresentadas anteriormente, assentadas no inconformismo quanto à exclusão da empresa Clorox do processo de arbitragem e demais decisões em sentido contrário aos seus interesses.

Não há nenhuma argumentação no sentido de que tenha sido obstaculizado o acesso

Superior Tribunal de Justiça

das rés ao processo, ou que de que as mesmas tenham sido impedidas de manifestarem-se nos autos oportunamente.

No mais, manifestam inconformismo tanto quanto às provas apresentadas e consideradas pelo juízo arbitral; quando ao indeferimento de outras tantas provas; quanto à reivindicações não atendidas e decisões intermediárias. Sustentam que há provas ilícitas, consubstanciadas em declarações de testemunhas; que o tribunal arbitral rejeitou seus requerimentos para oitiva de testemunhas por vídeo-conferência; que com relação às testemunhas houve disparidade de tratamento entre as partes; põem em dúvida a imparcialidade de um dos árbitros, porque havia sido processado perante a Justiça Brasileira, em processo que teve tramite na 15ª Vara Federal do Distrito Federal (item 236), arbitro este que teria prestado falso compromisso.

A respeito de tais assertivas, trago à colação o bem posicionado parecer a Subprocuradoria Geral da República que assim se manifestou:

“ Na verdade, esmeram-se as contestantes em alinhar pontos sobre a composição do juízo e o mérito do laudo arbitral, matéria não suscetível de exame em sede de homologação de sentença estrangeira. A discussão de tais aspectos e dos demais apresentados na peça contestatória tiveram sede adequada no âmbito da Câmara Internacional de Arbitragem, juízo arbitral escolhido pelas partes nos JVs, cujo possível descumprimento deu causa à instalação da arbitragem, em comento.

No tocante ao procedimento arbitral no âmbito do país de origem, resulta claro que as empresas apresentaram suas razões e defesas, para tanto, basta a leitura atenta da sentença arbitral.

Por outro lado, as ora requeridas ao formular o processo e suscitar questões, que alfim, veio a incorrer em resultado indesejado, não tem o condão de contraditar por nulidade da sentença.”

Portanto, todas as questões apresentadas, uma vez que referem-se à matéria de mérito, são impertinentes para homologação de sentença estrangeira (SE nº 3.407/República Francesa, Pleno, Relator o Ministro **Oscar Correa**, DJ de 7/12/84; SEC nº 7.473/EU, Pleno, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 7/4/95).

Em conclusão, trago, novamente, o parecer do *Parquet* Federal:

“Observo que a validade do juízo arbitral está fundamentada na disponibilidade da pretensão matéria questionada e albergada no consenso das partes de subtrair a decisão da controvérsia do Poder Judiciário, no caso escolhendo o direito aplicável à substância do litígio, que visa assegurar a vigência de princípios e preceitos ligados ao devido processo legal, que dê garantia da ampla defesa, da imparcialidade dos árbitros e de seu livre convencimento dentre dos limites convencionados nos termos da arbitragem, onde as partes estiveram presentes, apresentaram suas alegações e razões conforme resulta demonstrado nos autos, nenhum princípio deverá, salvo

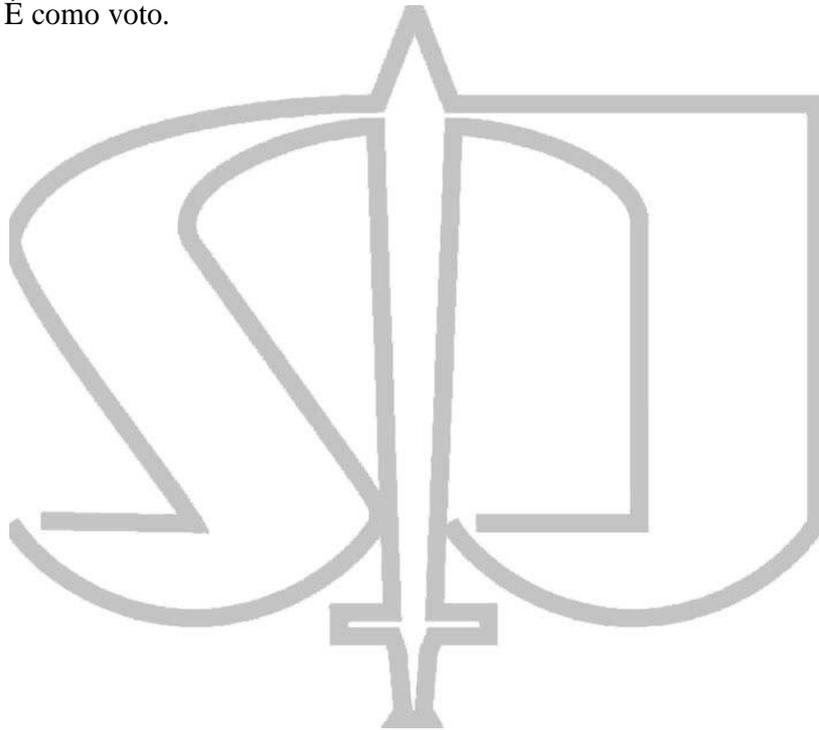
Superior Tribunal de Justiça

melhor juízo, impedir o reconhecimento da sentença arbitral ora examinada.”

Ante todo o exposto, e estando atendidas os requisitos do art. 37 da Lei n. 9.307/96, e, não havendo nenhuma das hipótese impeditivas constantes do art. 38, **defiro o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira.**

Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 611 - US (2005/0055688-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, gostaria apenas de fazer uma ponderação ao eminente Ministro **João Otávio de Noronha**.

No voto de Sua Excelência consta que poderá haver repercussão da sentença anulatória estrangeira que está no Brasil e invoca o dispositivo da lei que estabelece que, nos casos de anulação, a sentença de anulação determina que o Tribunal estrangeiro produza outra.

Essa disciplina, pelo menos em princípio, refere-se às sentenças arbitrais no Brasil, não às sentenças arbitrais estrangeiras, porque, nestas, as matérias relativas à nulidade são examinadas quando do reconhecimento da sentença estrangeira. Quando ocorre o reconhecimento da sentença estrangeira no Brasil é que se examina a existência ou não de nulidade.

Então, somente por precaução, para evitar o comprometimento com a tese, ponderaria ao Senhor Ministro **João Otávio de Noronha**, com o qual estou de acordo em deferir o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira, que retirasse tal parte do voto, porque não há implicação direta com o julgamento, podendo vir, amanhã, a vincular a decisão da Corte a essa consequência.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2005/0055688-0

SEC 611 / EX

Números Origem: 200500094892 42493 611 8567

PAUTA: 16/08/2006

JULGADO: 20/09/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FIRST BRANDS DO BRASIL LTDA
REQUERENTE : STP DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA E OUTROS
REQUERIDO : STP - PETROPLUS PRODUTOS AUTOMOTIVOS S/A PPA
REQUERIDO : PETROPLUS SUL COMÉRCIO EXTERIOR S/A PSC
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Juízo Arbitral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente os Drs. José Henrique Nunes Paz, pela requerente, e Cláudio Finkelstein, pelas requeridas.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, deferindo o pedido de homologação, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido, pediu vista a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, Humberto Gomes de Barros e José Delgado.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Aldir Passarinho Junior e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Fernando Gonçalves, Jorge Scartezzini e Francisco Falcão.

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior foi substituído pela Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 20 de setembro de 2006

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 611 - US (2005/0055688-0)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral proferida pela Câmara Internacional do Comércio - Corte Internacional de Arbitragem, através da qual foi reconhecida a existência de créditos e débitos recíprocos das requerentes e requeridas, determinando-se a compensação dos valores, constatando-se a existência de crédito em favor das requerentes no valor de US\$ 125.109,00 (cento e vinte e cinco mil, cento e nove dólares americanos).

O Relator, Ministro João Otávio de Noronha, deferiu o pedido de homologação de sentença, condenando as requeridas ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pedi vista para certificar-me das questões discutidas nos autos e entendo que não merece qualquer reparo o voto do eminente relator.

Observo que os requisitos formais foram devidamente atendidos, vindo a ser regularizada posteriormente as cópias da convenção de arbitragem, apresentadas inicialmente sem certificação.

Na hipótese dos autos, as requeridas apontam vício de consentimento na aceitação das cláusulas da convenção, invocando em seu favor os arts. 138 e 139 do Código Civil, afirmando, com apoio no art. 38 da Lei 9.307/96, existirem óbices à homologação da sentença.

De fato, na contestação a parte ré não pode discutir o mérito da sentença homologanda, limitando-se a tratar da "autenticidade dos documentos, a inteligência da sentença e a observância dos requisitos dos arts. 217 e 219 do RISTF" (art. 221 do RISTF). Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.

I - O controle judicial da sentença arbitral estrangeira está limitado a aspectos de ordem formal, não podendo ser apreciado o mérito do arbitramento. Precedentes.

II - Impõe-se a homologação da sentença arbitral estrangeira quando atendidos todos os requisitos indispensáveis ao pedido, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

Homologação deferida.

(SEC .760/EX, Rel. MIN. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 199)

Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. REINO DA SUÉCIA. HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECISÃO QUE NÃO CONTÉM DISPOSITIVOS ACERCA DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AO FILHO DO CASAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TAIS QUESTÕES. DEFERIMENTO.

(...)

2. É defeso discutir-se, no processo de homologação, a relação de direito material subjacente à sentença estrangeira. O art. 221 do RISTF é claro ao dispor que a contestação somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observância dos requisitos indicados nos arts. 217 e 218. Por outro lado, a sentença não pode ofender a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Cumpridos tais requisitos, o deferimento se impõe.

3. No presente caso, verifica-se que a sentença limitou-se a decidir que a tutela do filho do casal cabia à requerente, além de dispor sobre questões acessórias a respeito de repartição de despesas processuais. Sem razão o requerido ao irresignar-se contra a ausência de regulamentação de visitas e fixação de alimentos, questões que não podem ser objeto de análise nesta via.

4. Pedido de homologação deferido.

(SEC .881/EX, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 194)

Por essa razão descabe, ainda, a análise do inconformismo das partes quanto às provas apresentadas e consideradas no juízo arbitral e a imparcialidade de um dos árbitros.

Acompanho integralmente o relator, pelas mesmas razões, quando afirma que: a) a sentença homologanda está formalmente completa; b) inexistente irregularidade em terem sido assistidas as requeridas por economista (e não advogado); c) o STJ não pode rever a legitimidade das partes constantes da arbitragem, limitando-se a verificar a existência ou não de disparidade entre as partes constantes da sentença arbitral e as requeridas.

Também não vislumbro ofensa à soberania nacional pelo fato de moverem as requeridas, na Justiça brasileira, ação anulatória da mencionada sentença porque isto não constitui fato impeditivo à homologação. Como bem destacou o Ministro João Otávio de Noronha, a consequência da procedência da mencionada ação será determinar que a Corte Internacional de Arbitragem profira novo laudo arbitral.

Com essas considerações, acompanho integralmente o relator, deferindo o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2005/0055688-0

SEC 611 / US

Números Origem: 200500094892 42493 611 8567

PAUTA: 16/08/2006

JULGADO: 23/11/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DELZA CURVELLO ROCHA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FIRST BRANDS DO BRASIL LTDA
REQUERENTE : STP DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA E OUTROS
REQUERIDO : STP - PETROPLUS PRODUTOS AUTOMOTIVOS S/A PPA
REQUERIDO : PETROPLUS SUL COMÉRCIO EXTERIOR S/A PSC
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Juízo Arbitral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon e os votos dos Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, Humberto Gomes de Barros e José Delgado, a Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Francisco Peçanha Martins.

O Sr. Ministro Gilson Dipp foi substituído pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 23 de novembro de 2006

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária

